



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.911276/2009-22
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-003.119 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2019
Matéria Homologação de compensação
Recorrente Hospital Santa Luzia
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

NULIDADE DO LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Inexiste cerceamento de defesa quando o procedimento fiscal, mesmo singelo do pronto de vista procedimental, fundamenta corretamente o ato administrativo em matéria de fato e de direito, possibilitando a compreensão do fato apurado e da aplicação da norma.

NULIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

Tendo a instância de piso apreciado a alegação da defesa e exposto na fundamentação do acórdão as razões de fato e de direito que motivaram a decisão, não há lesão ao contraditório ou ao direito de defesa que justifique a nulidade da desta.

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. LIQUIDEZ E CERTEZA. SUPORTE PROBATÓRIO. NECESSIDADE.

A mera retificação da DCTF após o despacho decisório denegatório, sem a apresentação de escrituração e documentação contábil e fiscal, não é suficiente para comprovar o crédito pleiteado. A DIPJ não se presta a tal comprovação por tratar-se de prestação de informações unilateral, que não está sujeita à revisão da Administração por não constituir débitos ou créditos tributários.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar as arguições de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)
Carlos André Soares Nogueira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Carlos André Soares Nogueira (relator), Letícia Domingues Costa Braga, Bárbara Santos Guedes (Conselheira Suplente Convocada), Luiz Augusto de Souza Gonçalves (presidente).

Relatório

Trata o presente processo do Despacho Decisório nº 848522232 que negou o pedido de repetição de indébito e não homologou a compensação efetuada pela contribuinte por meio do PER/Dcomp nº 15735.84562.170908.1.3.04-8209, transmitido em 17/09/2009.

Na época dos fatos, a contribuinte apurava o IRPJ na forma do Lucro Real Anual e a repetição de indébito refere-se a pagamento a maior de IRPJ relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2007, no valor original de R\$ 120.656,24.

Segundo o PER/Dcomp da contribuinte, o pagamento a maior teria se originado com o recolhimento em DARF da importância de R\$ 4.706.653,33 em 31/03/2008, sendo R\$ 4.623.431,57 de valor principal e R\$ 83.221,76 de juros.

No procedimento que redundou no despacho decisório, houve o cotejamento do PER/Dcomp com a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF. No procedimento, constatou-se que o débito de IRPJ declarado em DCTF era de R\$ 4.623.431,57, ou seja, exatamente o valor principal pago.

Com o procedimento descrito, não se confirmou o crédito de R\$ 120.656,24, pois não teria ocorrido pagamento a maior. O pedido de repetição foi negado e a compensação não foi homologada.

A contribuinte tomou ciência do Despacho Decisório nº 848522232 em 20/10/2009. Em 18/11/2009, retificou a DCTF, reduzindo o débito de IRPJ para R\$ 4.502.755,33. Em 19/11/2009, apresentou sua manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que havia cometido um erro na DCTF original e que, diante da retificação do valor do débito, o despacho decisório deveria ser reformado.

É de se destacar que o montante do débito de IRPJ declarado na DCTF retificadora é igual ao apurado na DIPJ da contribuinte.

A manifestação de inconformidade da contribuinte foi julgada improcedente pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília por meio do Acórdão nº 03-45.379, que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2007

PAGAMENTO A MAIOR. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Não tendo sido trazida na manifestação de inconformidade nenhuma prova documental que dê suporte à alegada ocorrência de pagamento a maior, não há reparos a fazer no despacho decisório recorrido.

Resumidamente, a DRJ fundamentou sua decisão em dois pontos, a saber: (i) a retificação da DCTF, para os fins que importam ao processo, deveria ter sido efetuada espontaneamente pela contribuinte antes da ciência do despacho decisório; (ii) uma vez que a retificação foi realizada após a ciência do despacho decisório, a contribuinte deveria ter juntado elementos de prova do direito creditório reivindicado, nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

A decisão pela improcedência da manifestação de inconformidade foi baseada no fato da contribuinte não ter juntado nenhum elemento de prova, além da própria DIPJ, para fundamentar a retificação da DCTF e, por consequência, seu pleito repetitório.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário no qual reitera os argumentos da manifestação de inconformidade e alega que teria ocorrido nulidade do processo por cerceamento da defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos legais. Assim, dele tomo conhecimento.

Cerceamento de defesa.

Preliminarmente, é de se afastar as alegações de cerceamento de defesa.

Ao dissertar acerca do amplo direito de defesa constitucionalmente assegurado aos litigantes na ordem jurídica pátria, a contribuinte lança argumentos genéricos e afirma que "*não obstante a importância de tais regras, não foi isso, contudo, que se verificou no presente processo administrativo, no qual se decidiu, sem o devido processo legal, pela não compensação do crédito tributário que a recorrente tem*".

Embora tenha afirmado que "*sem qualquer informação ou oportunidade de reação, a recorrente está sendo cobrada de um débito que deveria ter sido compensado, e não foi por culpa exclusiva da Receita Federal do Brasil*", a recorrente não logrou identificar qual(is) o(s) ato(s) que teria(m) maculado seu direito de defesa.

Ao revés, vê-se que seu direito de defesa foi rigorosamente observado.

No procedimento fiscal, embora singelo do ponto de vista procedimental, a descrição dos fatos ocorridos e a aplicação da norma de regência foram claros o suficiente para possibilitar à contribuinte a perfeita compreensão do ato administrativo. Pode-se constatar pelo simples fato da contribuinte ter sido capaz de identificar que a inconsistência localizava-se na contradição entre o pleito repetitório materializado no PER/DComp e o débito declarado em DCTF, que indicava o aproveitamento integral do DARF em questão.

Da mesma forma, a decisão da instância de piso enfrentou de maneira suficientemente fundamentada o único argumento trazido pela contribuinte: teria havido um erro na DCTF original e, com a apresentação da declaração retificadora, o despacho decisório deveria ser reformado para reconhecer o direito creditório da contribuinte.

A DRJ, diante dos elementos trazidos aos autos, decidiu de forma motivada, aplicando a norma conforme exposto anteriormente.

Não se vislumbra no processo qualquer lesão ao contraditório ou prejuízo ao direito de defesa da contribuinte.

Portanto, nesse aspecto, voto pela improcedência da alegação de nulidade do processo.

Mérito.

A questão controvertida é a certeza e liquidez do crédito pedido pela contribuinte e utilizado em compensação, conforme o PER/Dcomp nº 15735.84562.170908.1.3.04-8209.

A contribuinte alega que tem o direito de retificar a DCTF, dentro do prazo decadencial, e que tal retificação, por si só, seria prova suficiente de seu direito creditório, sobretudo neste caso em que o débito declarado na DCTF retificadora equivale ao informado em DIPJ.

Entretanto, não lhe assiste razão.

Para fundamentar este voto, peço *vênia* para tomar emprestados os argumentos proferidos pela 2ª Turma da DRJ/Campo Grande, citados na fundamentação do Acórdão nº 1201-002.590 da 1ªTO/2ªCâmara/1ª Seção deste Conselho, com relatoria do conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado:

AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO

Postula a interessada direito creditório em tese decorrente de recolhimento indevido ou a maior de estimativa de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ.

A pretensão não foi acolhida pois, conforme a DCTF apresentada pela empresa, havia correspondência entre o

recolhimento e o valor do débito declarado. Por esse viés, inexistiu recolhimento indevido ou a maior.

Cientificada do despacho decisório, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, afirmando, em síntese, que o débito não existiria e que apresentou DCTF retificadora.

[...]

Nenhuma explicação foi apresentada para as retificações e nenhum documento foi trazido para subsidiar as informações prestadas nas declarações, e há evidente contradição entre o conteúdo das declarações retificadoras.

Em situações tais como a analisada, o crédito pretendido poderia ser comprovado por meio da escrituração contábil e fiscal, bem como pelos documentos que a respalde. Outrossim, de acordo com o § 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, aplica-se ao presente processo o rito estabelecido no Decreto n.º 70.235/72. Esse Decreto, com força de Lei, determina em seu art. 16 que a impugnação (manifestação de inconformidade) “mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir”.

No mesmo sentido, a Lei n.º 9.784/99, de aplicação subsidiária ao rito processual do Decreto n.º 70.235/72, estabelece, em seu art. 36, que cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, em consonância, ainda, com o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), que afirma que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.

Com efeito, cumpre elucidar ainda que, nos moldes do art. 214, do Código Civil (CC), para a desconsideração da confissão de dívida por erro de fato, o equívoco deve ser devidamente comprovado, sendo do sujeito passivo (assim como ocorre em relação à comprovação do indébito) o encargo probante da circunstância, por aplicação do já comentado art. 333, I, do CPC. E isto deve ser feito por intermédio de documentos robustos, especialmente dos assentamentos contábeis e fiscais do contribuinte, não sendo suficiente, por si só, como prova a mera apresentação de DCTF retificadora, notadamente quando contraditória com outras declarações apresentadas.

Nesse sentido tem decidido o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, conforme ementas a seguir transcritas:

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião. (Acórdão nº 3201001.713, Rel. Cons. Daniel Mariz Gudiño, 3/1/2015)

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF. DESPACHO DECISÓRIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO.

O contribuinte, a despeito da retificação extemporânea da Dctf, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova da liquidez e da certeza do direito de crédito. A simples retificação, desacompanhada de qualquer prova, não autoriza a homologação da compensação. (Acórdão nº 3802002.345, Rel. Cons. Solon Sehn, Sessão de 29/01/2014)

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO. A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião. (Acórdão nº 3302002.124, Rel. Cons. Alexandre Gomes, Sessão de 22/05/2013)

Assim, na ausência de comprovação do direito creditório em tela, não merece reforma a decisão combatida.

Conclui-se que incumbe à contribuinte apresentar elementos probatórios que demonstrem a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Chama atenção o fato da contribuinte não ter juntado, mesmo após a decisão da DRJ, qualquer elemento probatório. Sua pretensão poderia ser provada pela apuração contábil do lucro líquido, ajustado conforme a escrituração fiscal, com suporte nos documentos que está obrigada a manter e a apresentar à fiscalização enquanto não perecer o direito da Fazenda.

Também não é de se acolher a DIPJ como elemento probatório que supra a inércia da contribuinte em apresentar a escrituração contábil e fiscal. A DIPJ nada mais é que uma prestação de informações unilateral que sequer está sujeita à revisão por parte da Administração Tributária, posto que não constitui créditos ou débitos tributários.

No mérito, portanto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Processo nº 10166.911276/2009-22
Acórdão n.º **1401-003.119**

S1-C4T1
Fl. 167

Conclusão.

Conforme a fundamentação, voto pelo afastamento da preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e, no mérito, pela improcedência do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Carlos André Soares Nogueira